

## **PARECER Nº , DE 2011**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 154, de 2010 - Complementar, do Senador Pedro Simon, que altera dispositivos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, que dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar.

**RELATOR:** Senador **HUMBERTO COSTA**  
**RELATORA AD HOC:** Senadora **VANESSA GRAZZIONTIN**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 154, de 2010 – Complementar, de autoria do Senador PEDRO SIMON, tem por objetivo alterar a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, para prever a expressa necessidade de autorização do órgão regulador para que as entidades fechadas de previdência complementar realizem investimentos, aplicações financeiras e participação em empreendimentos cujo montante total utilizado em cada operação supracitada seja superior a 10% de seus patrimônios.

Além disso, também acrescenta § 3º que estabelece como obrigatória a autorização, por meio de voto favorável da maioria absoluta dos assistidos e beneficiários da entidade fechada, para (i) as operações de fusão, cisão, incorporação ou qualquer outra forma de reorganização societária, relativas às entidades fechadas; (ii) as retiradas de patrocinadores; (iii) as transferências de patrocínio, de grupo de participantes, de planos e de reservas entre entidades fechadas e (iv) os investimentos de que tratam o inciso V descrito acima.

A proposição foi rejeitada na Comissão de Assuntos Sociais (CAS), vindo a esta Comissão de Assuntos Econômicos para decisão terminativa.

No prazo regimental, não foram apresentadas novas emendas.

## II – ANÁLISE

Reiteramos a afirmação do relatório aprovado na CAS de que os objetivos da presente proposição são respeitáveis e compreensíveis. Mas também temos de observar e concordar com a decisão daquela Comissão de que existem equívocos de juridicidade e de efetiva compreensão do funcionamento adequado do mercado de previdência complementar representado pelas entidades fechadas, popularmente conhecidas como fundos de pensão.

Partilhamos o entendimento de que o Estado pode regular o sistema para promover sua robustez e liquidez, mas jamais intervir diretamente para decidir acerca de questões que dizem respeito ao processo decisório vinculado à aplicação dos recursos destinados a pagar benefícios.

Entendemos que já existe uma estrutura governamental competente e que reúne capacidade técnica para explicitar parâmetros técnico-prudenciais mínimos para garantir a segurança e rentabilidade aos recursos dos fundos e que a proposta traz para a Administração uma atribuição que não se harmoniza com a natureza das operações de aplicações de recursos, sobretudo no âmbito do mercado financeiro e de capitais. Isso poderia implicar um risco elevado para o Estado, uma vez que a ele poderia ser estendida a possibilidade de co-responsabilização por eventual má administração dos recursos geridos. Ao Estado, supervisão e regulação; aos fundos de pensão, gestão responsável dos recursos dos participantes.

Também partilhamos da decisão da CAS em qualificar como grave impropriedade em relação ao ordenamento jurídico vigente o dispositivo que estabelece que as operações de fusão, cisão, incorporação ou qualquer outra forma de reorganização societária, de retiradas de patrocinadores, das transferências de patrocínio devam ter autorização prévia da Previc e voto favorável da maioria absoluta dos assistidos e beneficiários do respectivo fundo de pensão.

Os fundos de pensão devem ser organizados por estruturas de governança eleitas por seus membros, definidas estatutariamente, com o fim de permitir a administração e o controle rápido e eficaz dos atos tomados em

nome da pessoa jurídica que compõem. Decisões pelo conjunto de participantes e assistidos tornaria impossível sua gestão.

Não há dúvidas acerca do caráter contratual tipicamente privado da relação travada no âmbito do subsistema de previdência complementar fechada. Ao menos duas incompatibilidades podem ser observadas, utilizando-se, a título de exemplo, as operações de retirada de patrocinador e de transferência de patrocínio (respectivamente incisos II e IV, do art. 33 da LC nº 109, de 2001). Essas operações consubstanciam-se em típica espécie de extinção de relação contratual no âmbito da relação previdenciária privada operada pelo patrocinador. Trata-se de rescisão contratual entre patrocinador e fundo de previdência. Não existe a figura do rompimento contratual referente à relação jurídica do fundo de pensão com os participantes do plano de benefícios em decorrência da retirada do patrocinador. Como se trata de uma operação de natureza unilateral, os atos em questão não se encontram nem mesmo na esfera de decisão do fundo de pensão e, nessa condição, não podem nem mesmo restar submetidos à autorização da maioria absoluta dos participantes e assistidos, nos termos do dispositivo sugerido pelo autor da proposta.

Entendemos que as propostas do PLS nº 154, de 2010 – Complementar, caracterizam possível retrocesso em termos de governança, podendo ensejar a inviabilidade de boa parte da gestão dos fundos de pensão.

### **III – VOTO**

Em vista do exposto, votamos pela rejeição do PLS nº 154, de 2010 – Complementar.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2011.

, Presidente

, Relator